



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140379 - MG (2022/0163508-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
JOÃO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
JUCILENE SANTOS - SP362531
URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
AGRAVADO : OSANA FREITAS DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : TASSIANA CARVALHO AMADO - MG133623

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PREPARO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE PARA RECURSOS INTERPOSTOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Segundo a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de origem pode exigir valores locais.
2. É deserto o recurso especial se a parte, mesmo após intimada para regularizar o preparo, não o faz corretamente.
3. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.
4. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada no ato de sua interposição, sob pena de preclusão consumativa.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140379 - MG (2022/0163508-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
JOÃO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
JUCILENE SANTOS - SP362531
URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
AGRAVADO : OSANA FREITAS DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : TASSIANA CARVALHO AMADO - MG133623

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PREPARO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE PARA RECURSOS INTERPOSTOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Segundo a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de origem pode exigir valores locais.
2. É deserto o recurso especial se a parte, mesmo após intimada para regularizar o preparo, não o faz corretamente.
3. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.
4. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada no ato de sua interposição, sob pena de preclusão consumativa.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Unimed Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico contra a decisão por meio da qual a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso reputado deserto e intempestivo.

Alega a ora agravante que "apresentou Recurso Especial, tempestivamente e com o devido preparo recursal, com os valores fixados automaticamente pelo site do STJ"; que "o novo Código de Processo Civil aboliu o juízo de admissibilidade do recurso pelo órgão prolator da decisão impugnada, cabendo ao juízo ad quem sua apreciação" e que, "Portanto, não cabe ao MM. Desembargador julgar o recurso

deserto e inadmitir seu seguimento, posto que o juízo de admissibilidade deveria ser feito exclusivamente pelo Tribunal ad quem"; que "o preparo ao STJ foi devidamente recolhido, o que por si só, é suficiente para ensejar no devido encaminhamento do recurso interposto. Eventuais custas ao TJMG, não podem impedir o seguimento de recurso plenamente preparado, sob pena de grave ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Mesmo que devido custas adicionais, além do preparo do recurso, não há que se falar em juízo de admissibilidade pelo Tribunal "a quo" e deserção por eventuais ausências de recolhimento de custas internas"; que "foi intimada do acórdão recorrido em 06/10/2021, iniciando-se o prazo para a interposição do Recurso Especial em 07/10/2021, e, tendo como prazo fatal para aquele recurso 03/11/2021, conforme o art. 1070 do Código de Processo Civil, e a tabela de feriados do TJMG, considerando-se para tanto a PORTARIA CONJUNTA Nº 1127/PR/2021 (recesso 11/10/2021 e 01/11/2021), a Lei Federal nº 6.802/80 (feriado 12/10/2021), a PORTARIA CONJUNTA Nº 1.272/PR/2021 (recesso 29/10/2021) e a Lei Federal nº 662/49 (feriado finados)" (fls. 441-451/e-STJ).

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso, a recorrente sustenta a regularidade do preparo e a tempestividade de seu recurso, interposto em 1º.11.2021 contra acórdão publicado em 6.10.2021.

De início, anoto que o recurso especial não foi instruído com o respectivo preparo, sendo que, por ocasião de sua interposição, não veio aos autos o comprovante de pagamento das custas locais, conforme se observa do despacho de fls. 404-405/e-STJ.

Assim, ausente a comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição, e não atendendo tempestivamente à intimação para o recolhimento, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil/2015 (fls. 408-409/e-STJ), é deserto o recurso interposto, nos termos da Súmula 187/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO LOCATÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA.

1. Ação renovatória de contrato locatício cumulada com indenização por danos materiais e morais.
2. Segundo entendimento desta Corte Superior, a parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno devidos à União, bem como dos valores

locais, estipulados pelo Tribunal de origem. Precedentes.

3. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.235.414/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

(...)

3. Não recolhidas as custas locais, mesmo depois da intimação para tanto, correta a incidência da Súmula 187/STJ, diante da deserção do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.097.155/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.)

Por outro lado, esclareço que, no sistema implementado pelo Código de Processo Civil vigente não mais é possível a comprovação posterior de feriado local, devendo ser comprovada a existência do feriado já no ato de interposição do próprio recurso, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A petição de agravo interno somente foi protocolizada após o transcurso do prazo recursal, circunstância que impõe o não conhecimento do recurso ante a intempestividade.

2. Cabe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriados locais, recesso forense ou ponto facultativo, entre outros motivos, a fim de demonstrar a tempestividade recursal. A possibilidade de comprovação do feriado local posteriormente restringe-se à segunda-feira de carnaval, não se aplicando aos demais feriados (AREsp 1.481.810-SP, Corte Especial).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.499.016/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Deve-se ressaltar que o caráter de norma especial do art. 1.003 afasta a aplicação dos arts. 932 e 1.029, conforme entendimento estabelecido na Corte Especial, a saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso

especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

Dessa forma, não tendo havido comprovação do feriado local no ato da interposição do recurso, não prospera a pretensão, devendo ser prestigiada e mantida a decisão da Presidência desta Corte Superior também neste tópico.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.140.379 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0163508-6

Número de Origem:

10000200213312001 10000200213312002 10000200213312003 10000200213312004 50054217620208130702

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

JOÃO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875

JUCILENE SANTOS - SP362531

URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574

AGRAVADO : OSANA FREITAS DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO : TASSIANA CARVALHO AMADO - MG133623

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

JOÃO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875

JUCILENE SANTOS - SP362531

URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574

AGRAVADO : OSANA FREITAS DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO : TASSIANA CARVALHO AMADO - MG133623

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024